



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
Email: camarafep@irati.com.br

PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL Nº 001/2020

Data: Em 04 de fevereiro de 2020.

Súmula: Concede Revisão Geral aos Vencimentos dos Servidores do Quadro Próprio do Poder Legislativo a aos Subsídios dos Vereadores, da Prefeita Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais e dá outras providências.

Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara de Vereadores de Fernandes Pinheiro – PR.

A **Comissão de Finanças e Orçamento – C.F.O.** da Câmara Municipal de Vereadores de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação e deliberação, o seguinte:

PROJETO DE LEI

Artigo 1º - Fica concedida Revisão Geral de 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, aos Subsídios dos Vereadores, do Presidente da Mesa Diretora e aos Vencimentos dos Servidores Efetivos e Comissionados do Quadro Próprio da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, referente às perdas inflacionárias constatadas no período de 1º de janeiro de 2019 à 31 de dezembro de 2019.

Artigo 2º - Fica concedida Revisão Geral de 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, aos Subsídios da Prefeita Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais do Poder Executivo do Município de Fernandes Pinheiro, referente às perdas inflacionárias constatadas no período de 1º de janeiro de 2019 à 31 de dezembro de 2019.

Artigo 3º – Os níveis de vencimentos dos servidores efetivos e comissionados que não atingirem o valor do salário mínimo nacional vigente da data da aprovação da presente Lei, acrescida da revisão, serão imediatamente equiparados a este.

Artigo 4º - As revisões constantes desta Lei serão retroativas à data de 1º de janeiro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

Artigo 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná,
em 04 de fevereiro de 2020.

JOSÉ CONRADO SILVEIRA
Presidente

IZAIAS KULLER
Relator

CÍCERO CZELUSNIAK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 001/2020

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora, e
Demais Pares:

O Artigo 37, Inciso X, da Constituição Federal vigente, autoriza a revisão salarial anual, sempre nas mesmas datas e não excedente às perdas ocorridas no período a todos os servidores públicos municipais.

De outro lado, a Resolução nº 001/2016, de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, autoriza o reajuste dos agentes políticos na mesma data do reajuste concedido aos servidores efetivos da municipalidade.

A revisão, por sua natureza jurídica, não trata de aumento de vencimento ou de subsídios, mas, apenas, de reposição de perdas do período, sendo que o INPC, conferiu um percentual de 4,48%, naquele lapso temporal (de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019), razão pela qual foi esse o percentual proposto no projeto apresentado.

A revisão geral de salários e subsídios a que se refere o Artigo 37, Inciso X, da Constituição Federal, existe para cumprir com o princípio da preservação do poder aquisitivo dos servidores e dos agentes políticos, ante os prejuízos causados pela inflação. De sorte que não se trata de aumento de salário ou qualquer outra espécie de majoração, como já mencionado. Trata-se apenas de reposição das perdas previstas constitucionalmente.

Quanto ao percentual proposto, este foi estabelecido através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, publicado pelo próprio Governo Federal, o qual andou pela casa dos 4,48% durante o período. Aliás, foi este o percentual utilizado pelo Poder Executivo Municipal para a concessão da revisão geral anual dos servidores de seu quadro próprio.

Esta é a justificativa, com a qual pretendemos angariar o apoio da unanimidade dos pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2020.

JOSÉ CONRADO SILVEIRA
Presidente

IZAIAS KULLER
Relator

CÍCERO CZELUSNIAK
Membro